



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2020490 - SP (2022/0260028-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : C P T  
**RECORRENTE** : A C P G  
**ADVOGADOS** : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829  
PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI - SP451006  
**RECORRIDO** : A M N  
**RECORRIDO** : S E I L  
**ADVOGADOS** : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415  
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403  
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659  
**INTERES.** : S L P  
**INTERES.** : SYLVIA PROVENZALE COSTA  
**ADVOGADO** : JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS - MG148390

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO SOCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE REPRODUZ A LEI. CRITÉRIO LEGAL. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, objetivando a exclusão do sócio falecido do quadro societário e a apuração de haveres em favor dos herdeiros.
2. A controvérsia dos autos limita-se a definir qual é o critério a ser utilizado para a apuração de haveres dos sucessores do sócio falecido: (i) critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma (critério adotado pela sentença) ou (ii) critério do valor patrimonial da sociedade a ser apurado em balanço especial, mediante a aplicação dos princípios da contabilidade (critério adotado pelo acórdão recorrido).
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social porque, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.
4. Inexistindo previsão contratual específica ou havendo, como no caso, a mera reprodução do comando legal na cláusula do contrato, deve ser adotado o balanço de determinação como critério da apuração de haveres por ser aquele que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.
5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2020490 - SP (2022/0260028-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : C P T  
**RECORRENTE** : A C P G  
**ADVOGADOS** : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829  
PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI - SP451006  
**RECORRIDO** : A M N  
**RECORRIDO** : S E I L  
**ADVOGADOS** : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415  
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403  
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659  
**INTERES.** : S L P  
**INTERES.** : SYLVIA PROVENZALE COSTA  
**ADVOGADO** : JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS - MG148390

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO SOCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE REPRODUZ A LEI. CRITÉRIO LEGAL. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, objetivando a exclusão do sócio falecido do quadro societário e a apuração de haveres em favor dos herdeiros.
2. A controvérsia dos autos limita-se a definir qual é o critério a ser utilizado para a apuração de haveres dos sucessores do sócio falecido: (i) critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma (critério adotado pela sentença) ou (ii) critério do valor patrimonial da sociedade a ser apurado em balanço especial, mediante a aplicação dos princípios da contabilidade (critério adotado pelo acórdão recorrido).
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social porque, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.
4. Inexistindo previsão contratual específica ou havendo, como no caso, a mera reprodução do comando legal na cláusula do contrato, deve ser adotado o balanço de determinação como critério da apuração de haveres por ser aquele que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.
5. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C.P.T. e A.C.P.G., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que A.M.N. e S.E.I.L. propuseram contra as ora recorrentes, Espólio de E.C.L.P., S.L.P. e S.L.P. ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, objetivando a exclusão do sócio falecido do quadro societário e a apuração de haveres em favor dos herdeiros (e-STJ fls. 1-11).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para

"(...)

*d) determinar que para a apuração de haveres decorrentes da liquidação das cotas, deverá ser adotado o critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, bem como do valor avaliado dos bens e direitos ativos, tangíveis e intangíveis, a preço de saída e o do passivo a ser apurado de igual forma, levantado à data da resolução, a ser pago em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, com a primeira vencendo no 30 dias após a data-base do balanço;"* (e-STJ fl. 1.728).

Irresignados, os autores A.M.N. e S.E.I.L. interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 1.765-1.782).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu parcial provimento ao recurso em aresto assim ementado:

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo dos autores. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de menção às matérias arroladas no art. 337 do CPC em sede de contestação. Aquiescência com a pretensão autoral. Falta de intimação para oferecimento de réplica que não resultou em qualquer prejuízo à parte autora. Inviabilidade de reconhecimento de nulidade processual. Mérito. Precisão dos parâmetros fixados no Contrato Social para apuração de haveres de sócios dissidentes. **Prevalência do acordo de vontade das partes disposto no contrato social em detrimento dos critérios legais.** Incidência de juros moratórios sobre os haveres a serem pagos a partir da citação. Valores pagos espontaneamente pelos autores, que, se efetuados em momento anterior ao termo inicial para incidência de juros moratórios, evitam a incidência de tais juros. Impossibilidade de substituição da incidência de juros e correção monetária pela taxa SELIC. Inteligência do art. 406 do CC c/c art.161, §1º, do CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"* (e-STJ fls. 1.867-1.868 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.940-1.948).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.950-1.975), as recorrentes C.P.T. e A.C.P.G. apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que, para a apuração de haveres dos sucessores do sócio falecido, deve ser adotado o critério da legislação de regência, qual seja, o valor patrimonial real, levantado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.065-2.078), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.080-2.081), subiram os autos a esta colenda Corte.

Consta dos autos, ainda, petição, protocolizada sob o nº 00876.274/2022, apresentada por RV3 Consultores LTDA., por meio de seu representante legal, Dr. Ronaldo Vasconcelos, requerendo acesso aos autos por ter sido nomeada para a elaboração de laudo pericial (e-STJ fls. 2.094-2.095).

É o relatório.

## VOTO

De início, defiro o pedido de cadastramento formulado pela perita nomeada na origem para que lhe seja viabilizado o acesso aos presentes autos, conforme requerido às fls. 2.094-2.095 (e-STJ).

### 1. Breve resumo dos fatos

Na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, objetivando a exclusão do sócio falecido do quadro societário e a apuração de haveres em favor dos herdeiros.

### 2. Da delimitação da controvérsia recursal

A controvérsia dos autos limita-se a definir qual é o critério a ser utilizado para a apuração de haveres dos sucessores do sócio falecido: **(i)** critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma (critério adotado pela sentença) ou **(ii)** critério do valor patrimonial da sociedade a ser apurado em balanço especial, mediante a aplicação dos princípios da contabilidade (critério adotado pelo acórdão recorrido).

### 3. Da alegada violação dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil

Segundo as recorrentes, ao determinar que a liquidação das quotas do sócio dissidente "*deverá respaldar-se na posição patrimonial da sociedade, a ser apurada em balanço especial **mediante a aplicação dos princípios da contabilidade***" (e-STJ fls. 1.874 - grifou-se), o acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil que estão assim redigidos:

#### Código Civil

*"Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, **com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.***  
(...)" (grifou-se).

#### Código de Processo Civil

*"Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.*

*Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades" (grifou-se).*

#### **Assiste razão às recorrentes.**

Para o Tribunal de origem, tendo os sócios convencionado no contrato social a forma de apuração de haveres em caso de dissolução parcial, não teria incidência o critério legal, em prestígio à autonomia, à validade e à prevalência da vontade dos sócios.

Em outras palavras, deveria prevalecer o acordo de vontade das partes disposto no contrato social em detrimento dos critérios legais.

Daí porque também deveriam ser excluídos da avaliação os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo.

Decidiu-se, em síntese, que:

*"(...) apenas em caso de omissão do contrato social é que o juiz definirá, como critério de apuração de haveres a ser seguido pelo perito, aquele previsto no artigo 606 do CPC, que é o valor patrimonial ajustado a valor de mercado ou a preço de saída, inclusive considerando os intangíveis, não sendo esta, entretanto, a situação enfrentada nos autos.*

*Assim, respeitado o entendimento esposado pelo D. Magistrado sentenciante, considero ser o caso de ser adotado o critério de apuração de haveres exposto no contrato social, devendo-se, para tanto, ser nomeado contador ou empresa de contabilidade e auditoria capaz de auditar o balanço patrimonial especialmente levantado pela sociedade, na data da resolução (falecimento do sócio), para apurar a fidedignidade e propriedade dos valores escriturados, bem como para propor ajustes ao patrimônio líquido da sociedade, se necessários, para o cálculo dos haveres do sócio falecido" (e-STJ fls. 1.874-1.875).*

É certo que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social porque, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

Contudo, no caso dos autos, da simples leitura da cláusula Décima Segunda, transcrita em seu inteiro teor na fundamentação do acórdão recorrido, sem nenhuma necessidade de interpretação, nota-se que se trata de mera reprodução do artigo 1.031 do Código Civil, vigente à época da celebração do contrato social.

Confira-se:

*"DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus*

*haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificadas em balanço especialmente levantado.*

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido ou ao sócio interditado serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, nunca ultrapassando o número de 36 (trinta e seis). (Fls.27/28)" (e-STJ fl. 1.874 - grifou-se).

Ora, se a cláusula contratual se limita a repetir o comando legal, não há espaço para falar em prevalência de um sobre o outro, mas, ao contrário, em aplicação direta dos critérios legais por opção das partes.

Nessa ordem de ideias, registra-se que, na sua tarefa de extrair o sentido da referida norma (artigo 1.031 do Código Civil), esta Corte Superior já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que "**a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal**" (REsp nº 1.483.333/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL A RESPEITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ.*

*1. A forma da apuração de haveres, em caso da exclusão prevista no art. 1.030 do Código Civil, está disposta no art. 1.031 do mesmo diploma legal, caso não haja uma previsão específica no contrato social. Nesta hipótese, **a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil**, justamente o que foi efetuado pelas instâncias ordinárias.*

*2. O acórdão recorrido aferiu que o contrato social é omissivo sobre o critério de apuração dos haveres e a adoção de entendimento contrário demanda interpretação de suas cláusulas, o que é vedado a teor da Súmula 5 do STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento".*

(AgInt no AREsp nº 492.491/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 11/9/2018 - grifou-se).

Logo, inexistindo previsão contratual específica ou havendo, como no caso, a reprodução do comando legal do artigo 1.031 do Código Civil, deve ser adotada a jurisprudência desta Corte, que, na tarefa interpretativa desse mesmo dispositivo, há muito, prega que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

A propósito, é oportuno colacionar diversos precedentes que atestam a longa tradição jurisprudencial acerca do tema em discussão:

*"COMERCIAL - SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR DOIS SÓCIOS - SÓCIO PRÉ-MORTO CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE.*

***I- Na sociedade constituída por dois sócios, pré-morto ou retirante um deles, o critério de liquidação dos haveres, segundo a doutrina e a jurisprudência, há de ser, utilizando-se o balanço de determinação, como se tratasse de dissolução total.*** Tal medida se impõe porque, na dissolução parcial, garante-se ao sócio remanescente continuar com a sociedade, por si, com firma individual ou com admissão de outro sócio.

***II- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".***

(REsp 24.554/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/1992, DJ 16/11/1992 - grifou-se).

***"COMERCIAL - SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR SÓCIOS DIVERSOS - DISSOLUÇÃO PARCIAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS HAVERES.***

***I - Na sociedade constituída por sócios diversos, retirante um deles, o critério de liquidação dos haveres, segundo a doutrina e a jurisprudência, há de ser, utilizando-se o balanço de determinação, como se tratasse de dissolução total.***

***II - Precedentes do STJ.***

***III - RECURSO NÃO CONHECIDO".***

(REsp 35.702/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/1993, DJ 13/12/1993 - grifou-se).

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 283/STF. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***

***(...)***

***3. O entendimento firmado pelo Colegiado local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado, sendo que, em caso de discordância, deverá ser adotado o balanço de determinação, por melhor refletir o valor patrimonial da empresa.*** Incide, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ.

***(...)***

***5. Agravo interno improvido".***

(AgInt no AREsp 1.663.721/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020 - grifou-se).

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DEVERÁ SEGUIR O QUE SE ESTABELECE EM CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, BEM COMO ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5/STJ E N. 7/STJ. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.***

***(...)***

***2. Ademais, verifica-se que o entendimento firmado pelo Colegiado local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do***

**Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.** (REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.626.253/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem orientação no sentido de 'a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito' (AgInt no AREsp 1534975/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021); e 'na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. **Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa** (REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015)' (AgInt no AREsp 1626253/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

2.1. Outrossim, esta Casa de Justiça considera que '**a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal** (REsp 1483333/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019), bem como, entende que, **na hipótese de não haver 'uma previsão específica no contrato social (...) a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil**, justamente o que foi efetuado pelas instâncias ordinárias' (AgInt no AREsp 492.491/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 11/09/2018).

3. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo-fático probatório dos autos e o disposto nos contratos sociais das empresas em dissolução, concluiu que o critério estabelecido no contrato social 'não é bem definido, ante as variadas hipóteses de balanço patrimonial', e, por isso, consignou '**que o balanço de determinação é o melhor método a orientar a apuração de haveres, haja vista que tem por finalidade não fixar um 'preço' para a sociedade, mas, sim, buscar um valor justo, que reflita, com propriedade, as características e os diferenciais da empresa avaliada**', e asseverou, ainda, que '**a apuração dos haveres deverá ser realizada na fase de liquidação de sentença por meio de perícia, com levantamento contábil amplo e atualizado, englobando um balanço geral do ativo e passivo das sociedades, levando-se em conta o patrimônio líquido, ativos tangíveis e intangíveis, fundo de reserva,**

**lucros acumulados, fundo de comércio'.**

4. Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp nº 1.736.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 - grifou-se).

Logo, o método amplamente indicado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, na verificação da apuração de haveres dos sócios, sempre foi o do **valor patrimonial** com base no **balanço de determinação**, consoante explanado de forma didática por Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) (...) **a jurisprudência acerca da apuração de haveres predominantemente determina que esta se faça da forma mais próxima à dissolução total. Os instrumentos contábeis exigidos por lei, contudo, não são aptos a retratarem essa situação patrimonial (a 'próxima' da dissolução total da sociedade), porque, como visto, adotam, na melhor técnica contábil, o critério da avaliação pelo 'valor de entrada' dos bens do ativo.**

Quando é cabível a apuração de haveres nesses termos - isto é, quando não há previsão contratual estabelecendo outro modo de calcular o reembolso do sócio que exerce o direito de retirada -, faz-se necessário simular a dissolução total da sociedade numa demonstração contábil específica. **Levanta-se, então, um balanço de determinação.**

Num exercício de classificação, pode-se dizer que os balanços patrimoniais são ordinários ou extraordinários. O balanço ordinário é o levantado no término do exercício social, para atender à legislação comercial e, por vezes, também a tributária. Os balanços extraordinários são levantados durante o exercício social e se dividem em duas espécies: especial e de determinação. A diferença entre as espécies de balanços extraordinários está no seguinte: no balanço especial, preservam-se os mesmos critérios de avaliação dos bens do ativo e passivo adotados no balanço ordinário; no balanço de determinação, alteram-se esses critérios.

Em outros termos, no balanço especial, procede-se à simples atualização para a data de referência no transcorrer do exercício, através da apropriação dos fatos contábeis verificados desde o encerramento do último exercício, do mesmo retrato patrimonial expresso pelo balanço periódico. Adota-se, por esta razão, rigorosamente os mesmos critérios de avaliação e apropriação do balanço periódico. **Já no balanço de determinação, além da atualização dos fatos contábeis verificados entre a data do encerramento do último exercício e a data do seu levantamento, alteram-se os critérios de avaliação e apropriação dos bens do ativo e passivo, de sorte a contabilizá-los a valor de saída ('valor de mercado').**

**Em suma, no balanço de determinação, é feita uma simulação da realização de todos os bens do ativo e da satisfação do passivo social, para mensurar quanto seria o acervo líquido da sociedade, caso ela fosse totalmente dissolvida e liquidada naquela data. A simulação da realização do ativo e da satisfação do passivo pressupõe afastar-se o princípio do 'custo como base de valor', consagrado pelas boas técnicas de contabilidade, e reavaliarem-se os elementos do ativo para os apropriar pelo 'valor de saída' (valor de mercado).**

**O balanço de determinação é, bem vistas as coisas, um**

**instrumento contábil desenvolvido exclusivamente para atender à jurisprudência dominante sobre apuração de haveres. Não tem outra serventia senão dar cumprimento às decisões judiciais que decretam a dissolução parcial de sociedade limitada, em que o contrato social é omissivo relativamente ao cálculo do reembolso. A própria expressão - balanço de determinação - é criação da doutrina jurídica, e não da teoria da contabilidade".** (O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada. In: Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, págs. 67-68 - grifou-se).

Também sob a égide do art. 1.031 do Código Civil, a jurisprudência desta Corte foi solidificada, estabelecendo a inclusão dos bens intangíveis, como o fundo de comércio, no cômputo dos haveres do sócio retirante.

A título exemplificativo:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.031, CAPUT, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O fundo de comércio integra o montante dos haveres da sociedade empresária quando da exclusão de sócio. Precedentes.**

2. A revisão do critério adotado pelo Colegiado a quo, para a fixação dos honorários, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp nº 78.175/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 24/9/**2015** - grifou-se).

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE. APURAÇÃO DE HAVERES. ABRANGÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

**1. Com efeito, a conclusão delineada no aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o fundo de comércio (no qual se inserem os bens corpóreos) integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente. Incidência da Súmula 83/STJ.**

2. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido tão somente para a correção de erro material".

(AgInt no REsp nº 1.651.901/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 8/5/**2017** - grifou-se).

Vale registrar que o artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 nada mais fez do que reforçar o que já estava previsto no Código Civil (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na ausência de cláusula contratual com previsão em sentido contrário, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de

determinação, incluindo-se os bens e direitos, tangíveis e intangíveis, além do passivo.

Trata-se da concretização, no plano processual, da jurisprudência desta Corte, acima colacionada, edificada ao longo de décadas e guiada pela exegese da Súmula nº 265/STF, datada de 1963, de seguinte teor: "*Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou*".

A respeito:

"(...)

*Em suma, sendo omissa o contrato social, a quota do sócio desligado será avaliada pelo critério patrimonial, mediante o levantamento de balanço de determinação, em que se tomará por referência a data da resolução fixada pelo juiz no despacho inaugural da apuração de haveres. Os bens do ativo e passivo serão contabilizados, nesse balanço, pelo valor de mercado. Além disso, devem ser contabilizados, também, os bens intangíveis. **O CPC, nessa passagem, nada mais fez do que reproduzir, no plano processual, o que vem disposto no art. 1.031 do CC, bem como consagrar a jurisprudência pacífica construída em torno da matéria, cujo alicerce foi a Súmula 265 do STF, aprovada há mais de meio século, em 1963: 'na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou'**" (COELHO, Fábio Ulhoa. Apuração de haveres na ação de dissolução de sociedade. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira, CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. Direito Empresarial e o novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 26 - grifou-se).*

Assim, sendo certo que ambos os textos preconizam, em última análise, a necessidade de apuração do valor patrimonial real da sociedade, e não sua dimensão meramente contábil, a eles devem estar submetidos os sócios, tendo em vista a menção expressa e coincidente no contrato entabulado.

Nesse contexto, contendo a cláusula contratual mera reprodução da lei, não há como prevalecer o entendimento da Corte local, que identificou eleição de critério diverso para balizar o procedimento de retirada de sócio (com aplicação dos princípios da contabilidade), merecendo ser restabelecida a sentença que houve por bem adotar o critério legal do artigo 1.031 do Código Civil, com as especificações do artigo 606 do Código de Processo Civil.

#### **4. Do dispositivo.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os ditames da sentença no tocante ao critério de apuração de haveres.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0260028-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.020.490 / SP

Números Origem: 00430758520208260100 0043075852020826010010213363920208260100  
10099744020208260100 10213363920208260100  
1021336392020826010050000 20210000550379 20210000996217  
430758520208260100 43075852020826010010213363920208260100

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C P T  
RECORRENTE : A C P G  
ADVOGADOS : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829  
PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI - SP451006  
RECORRIDO : A M N  
RECORRIDO : S E I L  
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415  
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403  
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659  
INTERES. : S L P  
INTERES. : SYLVIA PROVENZALE COSTA  
ADVOGADO : JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS - MG148390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentação Oral : Dr. PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI pelo recorrente C P T

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245512355147477@ 2022/0260028-0 - REsp 2020490